



Sessão Plenária Videoconferência



**Tribunal
Regional
Eleitoral-MT**

Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária nº 9076

13 de dezembro de 2022, às 9h

Processos

1. RECURSO na REPRESENTAÇÃO Nº 0601739-75.2022.6.11.0000 1
RELATOR: Dr. Sebastião de Arruda Almeida
2. RECURSO na REPRESENTAÇÃO Nº 0601749-22.2022.6.11.0000..... 2
RELATOR: Dr. Sebastião de Arruda Almeida
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601345-68.2022.6.11.0000..... 4
RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601250-38.2022.6.11.0000..... 6
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601334-39.2022.6.11.0000..... 8
RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601620-17.2022.6.11.0000..... 9
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
7. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601932-90.2022.6.11.0000 10
RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento – CAPJ

☎ (65) 3362-8005 e 8033 ✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Sessões e pautas de julgamento: [Sessões de Julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Calendário de Sessões: [Calendário de sessões plenárias](#)

1. RECURSO na REPRESENTAÇÃO Nº 0601739-75.2022.6.11.0000 - Em mesa

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - DERRAMAMENTO DE SANTINHOS - ELEIÇÕES GERAIS 2022

RECORRENTE: FABIO PAULINO GARCIA

ADVOGADO: OSWALDO PEREIRA CARDOSO FILHO - OAB/MT5705/O

ADVOGADO: ADRIANO CARRELO SILVA - OAB/MT6602/O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: Dr. Sebastião de Arruda Almeida – Juiz Auxiliar

1º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** ID 18385771 interposto por Fábio Paulino Garcia contra a decisão ID 18379943 que julgou procedente a **representação por derramamento de santinhos** e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em **razões recursais**, o representado, ora recorrente, alega que em situação idêntica a destes autos, a Deputada Janaína Riva teria sido absolvida da acusação de derrame, em sentença proferida na RP nº. 0601727- 61.2022.6.11.0000.

Argumenta ainda que os seguintes fundamentos contidos na r. decisão atacada parecem violar o art. 489 do Código de Processo Civil, porque servíveis a qualquer decisão, a saber:

Observa-se, assim, pelos autos de constatação e fotografias juntadas, que há propaganda irregular do Representado nas imediações de ao menos um local de votação, a saber: Escola Estadual São Francisco de Assis, no município de AripuanãMT. Ao contrário do que alega a defesa, neste local foram constatados não vinte, mas cem unidades de impressos (ID 18322089) e as imagens (ID 1832090, fl.20) corroboram a existência de derrame, dada a concentração de materiais do candidato em uma mesma área, sugerindo, assim, o despejo de impressos em bloco.

Dispõe, assim, que a sentença apresenta incongruências internas por considerar que se constataram cem impressos, sendo que as imagens não registram mais do que vinte unidades.

Sustenta que as teses defensivas não foram suficientemente enfrentadas, in casu, a de que "a ínfima quantidade de material observada nas fotografias carreadas com a exordial, jamais permitiria a configuração de derrame de santinho, ainda que se considere a quantidade aventada na sentença, quanto se leva em conta se tratar de uma eleição realizada em todo território de Mato Grosso e o suposto 'derrame' ter acontecido em apenas um local".

Pugna, ao fim, pela reconsideração da r.decisão combatida ou, alternativamente, pela remessa do processo a plenário com o provimento do recurso para julgar improcedente a Representação.

Em **contrarrazões** ID 18416722, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifesta pelo improvimento do recurso, com manutenção da sentença, por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

2. RECURSO na REPRESENTAÇÃO Nº 0601749-22.2022.6.11.0000 - Em mesa

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - DERRAMAMENTO DE SANTINHOS - ELEIÇÕES GERAIS 2022

RECORRENTE: NEUMA DE MORAIS

ADVOGADO: FABRIZIO FERREIRA CRUVINEL VELOSO - OAB/MT16436/O

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637/O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT0025657

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: Dr. Sebastião de Arruda Almeida – Juiz Auxiliar

Preliminar: da decadência

1º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Mérito

1º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** ID 18339427 interposto por Neuma de Moraes contra a decisão ID 18332703 que julgou procedente a **representação por derramamento de santinhos** e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Em **razões recursais**, a representada, ora recorrente, suscita **preliminar** de decadência ante a alegada expiração do prazo de 48 horas para o ajuizamento da demanda.

No mérito, aduz que não há comprovação nos autos acerca da responsabilidade ou conhecimento prévio da Representada no que tange à conduta objeto dos autos.

Sustenta que os santinhos em que consta a Representada são, majoritariamente, material casado com outros candidatos, o que revela a inexistência de responsabilidade da Representada.

Pontua que *"a decisão recorrida constata que não há nos autos de constatação a quantidade de santinhos encontrados em relação à Representada, o que, com todo respeito impede a sua responsabilização, vez que inviável concluir de modo diverso, já que não se sabe nem quantos santinhos foram encontrados"*.

Assevera ainda que o acervo probatório não demonstra qualquer impacto visual causado pelo material a ponto de influenciar os eleitores, vez que não se sabe quantos santinhos foram encontrados.

Afirma que no presente caso revelam-se duas situações: I) ausência de desequilíbrio e II) a impossibilidade de se precisar a quantidade de santinhos relacionados à Recorrente.

Conclui que caso uma quantidade pequena de eleitores deixassem o santinho cair no chão, poderia resultar nas fotos usadas como fundamento para condenação dos Recorrente e defende que não se pode determinar se os impressos foram encontrados de modo aleatório.

Pleiteia que seja dado provimento ao recurso para reformar a r. decisão, seja para reconhecer a decadência ou para julgar improcedente a representação.

Em **contrarrazões** ID 18344231, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifesta-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se incólume a sentença impugnada.

É o relatório.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601345-68.2022.6.11.0000 – Em mesa

Pedido de Vista em 12/12/2022 - Doutor Abel Sguarezi

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: MAX JOEL RUSSI

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

PARECER: pelo indeferimento do requerimento de juntada, bem como pela desconsideração de quaisquer e eventuais documentos extemporâneos juntados aos autos. No mérito, pela aprovação com ressalvas das contas, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$110.186,08, pagos com recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC, consoante os itens 2.1, 2.10, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.11, 3.20 (B) e 3.20 (D) do parecer conclusivo.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

VOTO: (...)acolho a preliminar esgrimida para desconsiderar todos os esclarecimentos e documentos anexados à petição de id. 18431016, mantendo-os, contudo, nos autos, para o caso de eventual reexame superior. (...) Posto isso, com fulcro no art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em consonância com o parecer ministerial, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha ao cargo de Deputado Estadual de MAX JOEL RUSSI, relativas às eleições gerais de 2022. Determino, ainda, o recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo em vista a irregularidade descrita no item 2.10 acima.

Preliminar: preclusão para juntada de documentos e esclarecimentos

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

2º Vogal - Doutor Abel Sguarezi - **VISTA**

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - aguarda

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - aguarda

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - aguarda

Mérito

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

2º Vogal - Doutor Abel Sguarezi - **VISTA**

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - aguarda

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - aguarda

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** apresentada por Max Joel Russi, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB/MT, nas eleições gerais de 2022.

Consoante certidão inserida no id. 18377585, destaco que não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

O relatório preliminar emitido pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA apontou inconsistências nas contas em apreciação, solicitando, por conseguinte, a manifestação do Requerente (id. 18400830).

Devidamente intimado, o candidato **retificou suas contas**, apresentou esclarecimentos e juntou documentação complementar, tudo acostado aos ids. 18404006, 18405654, 18419538 e seguintes, até o

id. 18420048, também com anexos. Ofereceu, ainda, a petição contraditória no id. 18427117, informando o recolhimento de crédito do *Facebook*.

Em seguida, a ASEPA emitiu o **parecer técnico conclusivo** constante do id. 18427304, opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

Independente de intimação, o candidato veio aos autos manifestar-se acerca do parecer conclusivo, pugnando pela juntada de documentação complementar, justificando a sua admissibilidade em razão da desnecessidade de nova análise pela ASEPA (id. 18431016 e anexos).

Instada a se manifestar, a d. **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pela aprovação com ressalvas das contas em exame, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei n. 9.504/1997 (id. 18434843).

Por meio do despacho contraditório no id. 18436860, determinei a intimação do *Parquet* para que se manifestasse acerca da eventual **preclusão para juntada de novos documentos e esclarecimentos** carreados pelo candidato, tendo o órgão ministerial pugnado pelo indeferimento da juntada realizada após o parecer conclusivo da equipe técnica (id. 18438462).

Nova petição do candidato no id. 18439075, onde requer a rejeição da ocorrência da preclusão.

É o relatório.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601250-38.2022.6.11.0000 – Em mesa

Pedido de Vista em 12/12/2022 - Doutor Abel Sguarezi

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: FABRIZIO FERREIRA CRUVINEL VELOSO - OAB/MT16436/O

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637/O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT0025657

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

PARECER: pela aprovação com ressalvas das contas, com fundamento no art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, bem como pela determinação de remessa de cópia dos autos à 51ª Promotoria Eleitoral de Mato Grosso para ciência e adoção das providências que entender cabíveis quanto ao possível crime eleitoral apontado no item 11 do parecer conclusivo.

RELATOR: **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

VOTO: (...) Com essas considerações, em dissonância com o parecer ministerial, com fundamento no art. 30, inc. III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS, as contas de campanha de Claudio Ferreira de Souza, candidato a Deputado Estadual nas Eleições de 2022. Por consequência das sobras de campanha oriundos da fonte Outros Recursos, determino ao prestador de contas o recolhimento de R\$ 22,28 ao Diretório Estadual do seu partido [Art. 35, § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019]. Em razão do apontamento do item 11 do Parecer Conclusivo, determino o envio de cópia dos autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral para adoção das providências que entender necessárias.

1ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - aguarda

2ª Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

3ª Vogal - Doutor Abel Sguarezi - **VISTA**

4ª Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - aguarda

5ª Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de **Prestação de Contas** apresentada por Claudio Ferreira de Souza, candidato a Deputado Estadual nas **Eleições de 2022**.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18359580], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu **Parecer Técnico Conclusivo** [ID 18440611], sugerindo a DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, por remanescerem impropriedades e irregularidades.

Após o parecer conclusivo da ASEPA, sem intimação para tanto, o requerente atravessou petição [ID18430961] alegando inovação no parecer conclusivo. O pedido de reabertura de prazo foi deferido [ID 18431168].

Em nova manifestação a ASEPA emitiu o **Segundo Parecer Técnico Conclusivo** [ID 18440611], sugerindo a APROVAÇÃO COM RESSALVAS da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, por remanescerem impropriedades e irregularidades. [1, 2. 5.1, 6, 10 e 11].

A doua **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [ID 18436692], opina pela “**APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas, com fundamento no art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, bem como pela **DETERMINAÇÃO** de remessa de cópia dos autos à 51ª Promotoria Eleitoral de Mato Grosso para ciência e adoção das providências que entender cabíveis quanto ao possível crime eleitoral apontado no item 11 do parecer conclusivo.

É o relatório.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601334-39.2022.6.11.0000 – Em mesa

Adiado o julgamento para a sessão seguinte (13/12/2022).

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: EMANUEL PINHEIRO DA SILVA PRIMO

ADVOGADO: THIAGO AUGUSTO BITTAR - OAB/MT16017

PARECER: pela desaprovação das contas forte no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$1.179.015,06, pagos com recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC, consoante os itens 3.3, 3.4, 3.5, 3.7, 3.9, 3.10, 3.15, 3.17, 3.18, 3.20, 3.23 e 4.2 do parecer conclusivo.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Abel Sguarezzi

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** apresentada por Emanuel Pinheiro da Silva Primo Teixeira, candidato eleito ao cargo de Deputado Federal pelo Movimento Democrático Brasileiro – MDB/MT, nas **eleições gerais de 2022**.

Consoante certidão inserida no id. 18378306, destaco que não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

O relatório preliminar emitido pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA apontou inconsistências nas contas em apreciação, solicitando, por conseguinte, a manifestação do Requerente (id. 18406002).

Devidamente intimado, o candidato **retificou suas contas**, apresentou esclarecimentos e juntou documentação complementar, tudo acostado aos ids. 18425383 e seguintes, até o id. 18436306, também com anexos.

Em seguida, a ASEPA emitiu o **parecer técnico conclusivo** constante do id. 18439149, opinando pela desaprovação das contas.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pela desaprovação das contas em exame, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei n. 9.504/1997 (id. 18440608).

Independente de intimação, o candidato veio aos autos manifestar-se acerca das falhas descritas conclusivamente pela ASEPA e corroboradas pelo MPE, aduzindo, em síntese, que algumas das diligências requeridas pela equipe técnica não encontram respaldo no parecer conclusivo, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (id. 18441774).

É o relatório.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601620-17.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022.

INTERESSADO: CARLOS GOMES BEZERRA

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

PARECER: pela desaprovação das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de 1.249.911,42, relativamente às irregularidades de (i) Recursos de Origem Não Identificada - RONI; (ii) descumprimento de prazo quanto à entrega dos relatórios financeiros; e (iii) ausência de certos documentos em peças obrigatórias; pagos com recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC, consoante o item IV da conclusão do parecer da ASEPA.

RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** apresentada por CARLOS GOMES BEZERRA, suplente do cargo de Deputado Federal nas **Eleições de 2022**.

Conforme certidão ID 18378844, não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18406126), o candidato foi intimado a se manifestar, ocasião em que apresentou documentos e requereu dilação de prazo para cumprimento das diligências faltantes (ID 18425591), o que foi deferido pelo interregno de 3 (três) dias (ID 18427151).

O prestador de contas apresentou manifestação e documentos (ID 18437027 e seguintes), bem como retificadora (ID 18437075 e seguintes).

Em seguida, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA emitiu **parecer técnico conclusivo** opinando pela desaprovação das contas e devolução de R\$ 1.249.911,42 ao Tesouro Nacional (ID 18441980).

Em sua manifestação (ID 18445239) a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** ponderou pela desaprovação das contas pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 1.249.911,42, consoante parecer conclusivo.

É o relatório.

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

7. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601932-90.2022.6.11.0000

Julgamento adiado para sessão seguinte

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PROPOSTA DO CALENDÁRIO DAS SESSÕES PLENÁRIAS - ANO 2023

INTERESSADO: PRES - PRESIDÊNCIA

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

6º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto